



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

<CABBCAADDAABCCBCABBCABCBCACCCBBBACADAADDADAAAD

>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA ART. 6, INCISO VIII DO CDC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto.
2. É de ser mantida a improcedência do pedido indenizatório quando demonstrado que as cobranças e a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito decorreram de exercício regular do direito.
3. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de alterar a verdade dos fatos e agir de modo temerário a fim de induzir o julgador a erro, o que foi demonstrado na hipótese em exame.
4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.049674-1/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): -----
APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E CONDENAR A PARTE APELANTE EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)
RELATOR



**DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA (JD CONVOCADO)
(RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face da sentença proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha, nos autos de Ação de Reparação de Danos ajuizada pelo apelante em desfavor do apelado, que julgou improcedentes os pedidos, tendo condenado o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Pelas razões recursais pugna pela inversão do ônus da prova, já que o banco apelado seria o único apto a apresentar as gravações telefônicas atinentes aos protocolos de atendimento, em que o gerente, Sr. Alexandre, reconhece o pagamento do débito.

Requer, ainda, que a sentença seja reformada para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes, já que em razão de erro do sistema PJE, tanto o comprovante de pagamento da parcela, quanto o comprovante da inscrição indevida do nome do Apelante no SERASA, não foram disponibilizados à visualização do magistrado de origem.

Preparo dispensado por litigar a parte sob o pálio da gratuidade de justiça (doc. ordem 25).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

Em sede de contrarrazões pugna, em suma, o apelado pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão vergastada, bem como pela condenação do apelante em multa por litigância de má-fé (doc. ordem 48).

Por despacho anterior foi determinada a baixa dos autos em diligência, a fim de que se verificasse o erro alegado pelo apelante (doc. ordem 49).

Certidão apresentada (doc. ordem 51).

Determinada a intimação das partes para que se manifestassem acerca do teor da certidão (doc. ordem 52), essas se quedaram inertes.

Por despacho anterior intimou-se a parte apelante para que se manifestasse acerca da possibilidade de acolhimento do pedido de condenação em litigância de má-fé, nos moldes requeridos pelo apelado, ante o teor da certidão apresentada (doc. ordem 53).

Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto a eventual interesse na designação de audiência de conciliação (doc. ordem 54).

Em observância à Portaria 5.508/PR/2022 foram os autos passados ao Eminentíssimo Desembargador Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) (doc. ordem 55), que determinou sua remessa ao CEJUSC de 2º grau, para que fosse designada audiência de conciliação/mediação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

Designada audiência, restou infrutífera, ante a ausência das partes (doc. ordem 58).

Em razão da homologação do edital 2/2022 e considerando o disposto no art. 78 do RITJMG, foi determinado, pelo Em. Desembargador Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), a devolução dos autos à secretaria para posterior conclusão ao Desembargador titular ou redistribuição na Câmara (doc. ordem 59).

Manifestou-se a parte apelante alegando que a audiência de conciliação, apesar de ter sido designada para 27/06/22, foi realizada em 27/05/22, pelo que requereu que fosse esclarecido se ela seria mantida na data originária, se seria cancelada ou redesignada (doc. ordem 61).

Foram os autos remetidos à relatoria do Em. Desembargador Fabiano Rubinger de Queiroz, lotado na 10ª Câmara Cível, que, por sua vez, determinou sua redistribuição ao Desembargador/Juiz de Direito Convocado Cooperador (doc. ordem 64), oportunidade em que vieram-me os autos conclusos para deliberação.

Ante ao equívoco quanto à data de realização da audiência de conciliação, determinei a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao interesse na redesignação da sessão (doc. ordem 66), ao que o apelante manifestou-se positivamente (doc. ordem 67).



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

Determinei, pois, a remessa dos autos ao CEJUSC de 2º grau, para que fosse designada nova audiência de conciliação/mediação (doc. ordem 68).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera em razão da ausência da parte apelada (doc. ordem 70).

É o relatório.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso interposto, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de Ação de Reparação de Dano proposta por MARCO INÁCIO CUSTODIO em desfavor do BANCO SANTANDER SA, em que alega, em suma, que teve seu nome indevidamente inscrito no SERASA em razão de dívida já paga, no valor de R\$ 224,17 (duzentos e vinte e quatro reais e quinze centavos).

Alega ainda, que a quitação da dívida, encontra-se demonstrada por meio de comprovante de pagamento e pelo fato de que o próprio gerente do banco requerido, durante atendimento telefônico, reconheceu a ausência de débito. Apesar disso, alega ter



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

sido cobrado por vários meses, além de ter tido seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

A vista de tais circunstâncias pugnou pela condenação da requerida à repetição do indébito e ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Oportunamente o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese, a improcedência dos pedidos autorais, posto que a cobrança perpetrada decorreu do exercício regular de direito, já que o autor procedeu com o parcelamento de fatura de cartão de crédito sem, contudo, ter quitado a totalidade das parcelas, assim defende ser indevida a repetição em dobro e a indenização por danos morais pleiteada (doc. ordem 27).

Analisando, pois, os fatos e fundamentos apresentados pelas partes o magistrado de origem proferiu sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência (doc. ordem 40).

À vista de tais fatos, passo à análise do mérito recursal.

DO MÉRITO – TEMAS

- 1. Da Inversão do Ônus da Prova**
- 2. Da Inexistência do Débito**
- 3. Da Multa por Litigância de Má-fé.**

ENFRENTAMENTO



1. Da Inversão do Ônus da Prova.

Como se sabe, segundo a regra geral estabelecida no diploma processual civil, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A propósito, reza verbo ad verbum o artigo 373, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, bem esclarece Humberto Theodoro

Junior:

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Ônus, no direito processual, vem a ser “uma conveniência de o sujeito agir de determinada maneira no intuito de não se expor às consequências desfavoráveis que poderiam surgir com sua omissão”. Ou seja, esse conceito indica que o ônus não é uma obrigação, mas “uma atitude positiva de um sujeito, a fim de evitar que sobre esse possa recair qualquer prejuízo de ordem processual”.

O ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I /



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl.
– Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Contudo, há no ordenamento jurídico três espécies de inversão do ônus da prova, sendo eles: convencional, legal ou judicial.

No caso em apreço, verifica-se que a inversão pretendida pelo autor é a judicial, também denominada inversão *ope iudicis*, que possui previsão legal no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nessa trilha de ideias, explica Flávio Tartuce:

Na inversão judicial caberá ao juiz analisar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais, como ocorre no art. 6.º, VIII, do CDC, que prevê a possibilidade de o juiz inverter o ônus da prova em favor do consumidor sempre que este for hipossuficiente ou suas alegações forem verossímeis, sendo aplicável, inclusive, nas ações coletivas consumeristas.

Trata-se, portanto, de inversão *ope iudicis* e não *ope legis*. É evidente que não basta, nesse caso, a relação consumerista, cabendo ao juiz analisar no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

caso concreto o preenchimento dos requisitos exigidos por lei. (Tartuce, Flávio; Assumpção, Daniel Amorim. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual; 6ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense; 2021).

Com efeito, avulta destacar que a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da simples previsão legal, pelo que deve estar comprovada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

Com relação aos requisitos mencionados, leciona Humberto Theodoro Junior:

A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feitiço indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor. Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança haverá de ser feito “segundo as regras ordinárias da experiência” (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor.

[...]

Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica, seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural onus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. (Theodoro Júnior, Humberto. Direitos do consumidor / Humberto Theodoro Júnior. – 9. ed. ref., rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

Verticalizando tais premissas, a meu ver, muito embora o esforço argumentativo da parte agravante, não há motivos suficientes para deferir o pedido formulado, porquanto ausentes os requisitos que legitimam a inversão do ônus da prova.

Inicialmente porque, não se encontra evidenciado nos autos a hipossuficiência alegada pelo autor, já que ele não nega a existência da dívida, arguindo apenas que esta se encontra quitada. Assim, resta claro que não há de se falar em qualquer dificuldade probatória de sua parte, eis que pode dispor de meios legalmente admitidos para comprovar o fato constitutivo de seu direito, apresentando, por exemplo, os comprovantes de pagamento da dívida.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

No mais, entendo que não há verossimilhança das alegações autorais, precisamente em razão da ausência de documentos que evidenciem a quitação do débito, nos moldes apontados pelo autor.

Isto posto, entendo que não há de falar em inversão do ônus da prova na hipótese dos autos.

2. Da Inexigibilidade do Débito

O apelante sustenta que quitou todas as parcelas da dívida contraída junto ao banco apelado, razão pela qual argui ser indevida a cobrança por ele perpetrada, bem como a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Pois bem.

É incontroverso que o débito objeto da presente demanda diz respeito a um parcelamento de fatura de cartão de crédito, em que as partes acordaram seu pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$224,17 (duzentos e vinte e quatro reais e dezessete centavos), tendo a primeira parcela vencido em 08/04/2019 e a última em 10/03/2020.

Analisando, pois, o caderno processual, verifico que embora a parte autora alegue ter realizado o pagamento antecipado da 12^a parcela, o exame cuidadoso das faturas jungidas aos autos, leva à conclusão de que aludido pagamento deu-se com relação à 11^a parcela, vencida em 10/02/2020, isto porque a discriminação do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

débito constante de cada fatura, faz referência a um pagamento que diz respeito à fatura anterior e não à atual.

Desse modo, tem-se que a indicação constante da 12ª fatura quanto a um pagamento realizado em 31/01/2020, diz respeito à parcela anterior, vencida em 10/02/2020, e não a indicada na fatura.

Sendo assim, a despeito de toda argumentação tecida pela parte apelante quanto ao suposto erro no sistema de peticionamento eletrônico, a certidão carreada aos autos comprova sua inoportunidade, sendo ainda certo que o comprovante em questão consta do caderno processual.

De todo modo, vê-se que o pagamento que supostamente seria comprovado por aludido documento não se relaciona, como o apontado pelo autor, ao pagamento da última parcela da dívida, mas sim à fatura vencida em 10/02/2020, como o anteriormente esclarecido.

Vê-se, pois, que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos moldes do art. 373, inciso I do CPC, na medida em que, ao revés do alegado, não existe nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha efetivado o pagamento da última parcela.

Assim, tem-se que as cobranças realizadas pelo banco apelado, bem como a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, decorreram de mero exercício regular do direito de cobrança, não havendo de se falar em direito à reparação por



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

danos morais e materiais, como pretendido pelo autor, devendo ser mantida incólume a decisão vergastada.

3. Da Multa por Litigância de Má-fé

O apelado requereu, em sede de contrarrazões, a condenação do apelante ao pagamento da multa de litigância de má-fé.

Nos termos do art. 80, incisos I a VII, do Código de Processo Civil, configura-se a má-fé da parte que (i) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; (ii) alterar a verdade dos fatos; (iii) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (iv) opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (v) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (vi) provocar incidente manifestamente infundado, ou, ainda, (vii) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre a matéria, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 371).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

A propósito do tema, adota-se o princípio de que o dolo e a culpa não se presumem, sendo necessário, à sua constatação, que se manifestem, de modo claro e evidente, além da imprescindibilidade de que sejam localizados nos debates e não nos fundamentos jurídicos expostos no processo.

Em suma, para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessária a prova do dolo da parte na tramitação do processo, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária.

Neste diapasão, também se posiciona a jurisprudência desta 9ª Câmara Cível:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS COM PADRÕES SALARIAIS ALTOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MULTA - DECOTE - RECURSO PROVIDO. A multa por litigância de má-fé exige a demonstração de alguma das posturas indicadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, com evidências do dolo processual, prejuízo à outra parte ou menoscabo pela justiça. Não sendo evidenciado o elemento subjetivo deve o recurso ser provido para afastar a condenação em multa por litigância de má-fé. Recurso provido. (TJMG - Agravo de InstrumentoCv 1.0470.16.005519-5/001, Relator Des. Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2017, publicação da súmula em 27/06/2017).

No caso, ora em apreço, a meu sentir, se revelam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da litigância de má-fé, sendo devida a aplicação da penalidade requerida pela parte apelada.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

Isto porque, as razões recursais do apelante basicamente se sustentam na suposta ocorrência de erro no peticionamento eletrônico, que teria inviabilizado que o magistrado de origem acessasse o comprovante de pagamento juntado com a exordial, fazendo com que julgasse o pleito improcedente.

Ocorre que, consoante certificado nos autos (doc. ordem 51), aludido erro não ocorreu, sendo, ainda, certo que o documento referido pela parte apelante se encontra no caderno processual (ID 668820080 – doc. ordem 10).

Sendo assim, parece-me evidente que o apelante agiu de má-fé buscando de forma temerária alterar a verdade dos fatos e induzir este julgador a erro, a fim de obter vantagem ilícita, pelo que entendo por devida sua condenação em multa por litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença impugnada, e **CONDENO A PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, inciso II, c/c art. 81, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Custas e despesas processuais pelo apelante, bem como honorários advocatícios, estes majorados, com fulcro no art. 85, §11º



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.049674-1/001

do CPC, para R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), suspensa a exigibilidade nos moldes do art.98, §3º do CPC.

É como voto.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E CONDENARAM A PARTE APELANTE EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ."